



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA GABINETE DO MINISTRO	
CÓDIGOS	
Assuntos	Entidades
Localidades	Distribuição
4 JUN 2012	
E/ 7889	
Proc.º 1970/2011	

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exm.º Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a  
Ministra da Justiça  
Praça do Comércio

1100 – 019 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:

SUA COMUNICAÇÃO DE:

NOSSA REFERÊNCIA:

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:

Ofº nº 12804/2012

01/06/2012

Proc.º n.º 9/2008 – L.º 115

ASSUNTO: Nota sobre a Proposta de Lei que aprova o Regime Jurídico do Processo de Inventário

Em aditamento ao n/ofício n.º 11035/2012 de 14 de Maio de 2012 e em cumprimento do superiormente determinado, tenho a honra de enviar a V. Ex.ª cópia da *Nota* emitida no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público, sobre o assunto em referência.

Com os melhores cumprimentos, *de consideração e estima*

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(Carlos José de Sousa Mendes)  
Procurador da República

0572091\_1  
BBF

1/7  
2012



**PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

*Divulgue-se pelos Ex.<sup>mos</sup>  
 Membros do Conselho  
 Superior do Ministério  
 Público, para envio*

*Nada sendo o conteúdo  
 dos referidos  
 Ex.<sup>mos</sup> Membros*

NOTA SOBRE A PROPOSTA DE LEI QUE ALTERA O

REGIME LEGAL DO INVENTÁRIO

*do E.S.H.P., ao prazo  
 de 5 dias, remete-se  
 para o ditamento, ao  
 parecer já enviado ao M.<sup>o</sup> de Justiça.*

Tendo apenas agora tido oportunidade de me debruçar sobre a proposta de lei de alteração do regime legal do Inventário que o Governo pretende enviar à Assembleia da República e sobre o qualificado Parecer que o CSMP emitiu sobre a matéria, permito-me significar ao Conselho a enorme apreensão com que encaro a declarada intenção de retirar ao Ministério Público a competência para requerer e representar no processo de inventário os incapazes, os ausentes em parte incerta e até mesmo o Estado, restringindo-se a sua intervenção à representação dos interesses da Fazenda Nacional.

*Ex. 23 de 2012  
 [Assinatura]*

Na verdade, no artigo 3.º da proposta, respeitante à legitimidade para requerer ou intervir no inventário, deixa de se prever, como hoje acontece com o art. 1327.º, n.º 1, al. b), do Código de Processo Civil, e com o art. 5.º, n.º 1, al. b), da Lei 29/2009 de 29 de Junho, a possibilidade do Ministério Público requerer inventário “quando a herança seja deferida a incapazes ou ausentes em parte incerta”.

No mesmo sentido, o art. 4.º da proposta, sob a epígrafe “competência do Ministério Público”, esclarece que a sua intervenção se limita à defesa dos direitos e interesses da Fazenda Nacional.

A exposição de motivos limita-se a afirmar esta opção, sem fazer luz sobre os respectivos fundamentos.

Embora a questão seja abordada no muito bem elaborado Parecer do CSMP, afigura-se-me que ali se não reflecte a centralidade e relevância da mesma no desenho das atribuições legais do Ministério Público.

\*



## **PROCURADORIA-GERAL DISTRICTAL TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

Mais do que uma questão de forma, traduzida na omissão de fundamentação, o projecto confronta-nos com uma questão de fundo, que se traduz na circunstância de, através da revisão da legislação referente ao processo de inventário, se lograr uma compressão das competências matriciais de representação do Ministério Público previstas em vários diplomas e, desde logo, no seu Estatuto, (art. 3.º, n.º 1, al. a), no Código de Processo Civil, (art. 17.º) e no Código Civil (em diversos normativos).

A representação dos incapazes (*das Viúvas, e dos Orphãos, e miseráveis pessoas*) vem sendo assegurada pelo Ministério Público desde as Ordenações Afonsinas – Crf. regimento do o *Procurador da Justiça*, no Título VIII do Livro I.

E não sendo o argumento histórico determinante na construção do devir, a sua invocação faz sentido quando o futuro que se quer organizar não se suporta numa avaliação do passado em termos que concretizem fundadamente a decisão de o rejeitar.

Justificar-se-á, por isso, ponderar se a função que o Ministério Público tem efectivamente exercido neste âmbito deixou de ser relevante ou pode ser assegurada, com ganhos sociais, por outras entidades, em termos mais ajustados aos direitos a tutelar.

Embora não disponhamos de números rigorosos sobre a intervenção do Ministério Público em representação de menores e incapazes em inventários, seja como requerente, seja como interveniente, podemos afirmar, acompanhando os relatórios anuais da PGR que, nos anos de 2009 e 2010, na área cível – não se inclui as acções da competência dos tribunais de família e menores - o Ministério Público propôs, respectivamente, 3.607 e 3.366 acções em defesa de menores, incapazes e ausentes, e contestou 308 e 228 acções em sua representação.

Os números antes indicados reportam-se apenas a intervenções principais, não incluindo todas as restantes intervenções do MP como interessado não requerente.



## ***PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA***

Naqueles valores não estão igualmente incluídas as intervenções no âmbito do DL 272/2001, de 13 de Outubro, que, embora relevantes na defesa dos interesses dos incapazes, não são abrangidas pelo regime agora proposto.

Se aqueles indicadores traduzem já uma expressiva dimensão quantitativa da intervenção do Ministério Público, importará complementar a sua leitura com a percepção qualitativa da importância dessa intervenção no processo de inventário, reflectiva no sentido das iniciativas processuais mais frequentes, visando a efectivação de direitos e no seu potencial de dissuasão de comportamentos abusivos.

De facto, os magistrados do Ministério Público são frequentemente confrontados com intervenções de terceiros, muitas vezes os próprios representantes legais ou familiares próximos de incapazes (nomeadamente menores, ou pessoas com incapacidade decorrentes de doença, muitas vezes agravada pela idade avançada), que pretendem apropriar-se de bens pertencentes a heranças, em prejuízo dos direitos daqueles.

Estão em causa, em regra, pessoas que não têm condições, de facto, para exercer os seus direitos, por carência de discernimento ou fragilidade e dependência face aos seus próximos; que carecem totalmente de autonomia e de condições de iniciativa para recorrer ao patrocínio judiciário.

É inquestionável que, muitas vezes, os representantes dos incapazes, em especial dos menores, estarão em condições de defender os seus direitos – motivo pelo qual, e bem, o legislador, através do DL 227/94 de 8 de Setembro, deixou de considerar obrigatória a instauração de inventário.

Mas, em matéria de crianças e jovens, subsiste um espaço significativo em que, designadamente, conflitos familiares pré-existentes entre os progenitores são apropriados por outros membros da família e transpostos para o momento da partilha dos bens – no contexto de falecimento de um dos pais -, com concretização em tentativas de usurpação de bens dos menores.



## **PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

Um exemplo muito comum respeita à situação de filhos de pais não casados entre si, que vivam sem qualquer contacto, ou em conflito (não raro originando intermináveis processos de regulação das responsabilidades parentais e sucessivos incumprimentos).

O falecimento de um dos progenitores - sobretudo quando tem filhos de uma outra pessoa, gera, amiúde, por parte desta, a tentativa de apropriação dos bens, em prejuízo dos legítimos direitos do(s) menor(es) que não conviva(m) com o núcleo familiar do falecido.

E se, quanto aos bens móveis, o Ministério Público tem escassa capacidade de intervenção - uma vez que normalmente a "casa" é rapidamente esvaziada do seu conteúdo -, quanto aos bens imóveis ou a saldos bancários existentes no momento do falecimento, a intervenção objectiva e qualificada do Ministério Público tem-se revelado essencial, nomeadamente no momento do reconhecimento das dívidas, da avaliação dos bens, da subsequente licitação e da composição dos quinhões.

Mesmo que os menores não disponham de dinheiro, a prévia avaliação dos bens poderá permitir ao Ministério Público licitar de forma a assegurar a justiça no preenchimento dos quinhões, com vista à tutela dos direitos daqueles (art. 1378.º do CPC).

Só uma intervenção suscitada logo desde o início do processo - na qualidade de requerente ou tendo assegurada a citação no momento inicial - permite assegurar uma defesa eficaz, não sendo suficiente a comunicação da decisão final homologatória da partilha, prevista no art. 62.º, n.º 1, da proposta.

Esta intervenção do Ministério Público, objectiva e qualificada, sem custos para os representados, dificilmente pode ser assumida, com o mesmo nível de eficácia, por outra entidade.

Pretende-se, na proposta, atribuir a representação dos interesses dos incapazes e ausentes aos representantes legais, tutores ou curadores, ou a curadores especiais.



## ***PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA***

Mas a experiência evidencia que, em muitos casos, são exactamente os representantes legais ou tutores/curadores, em regra próximos dos familiares envolvidos, que se conjuram para prejudicar os interesses dos incapazes/ausentes.

Por outro lado, mesmo no quadro das melhores intenções, os representantes dotados de menores recursos financeiros e/ou menor conhecimento dos seus direitos - situação frequente em meios mais humildes -, não têm condições efectivas para defender os interesses dos seus representados, chegando a fazer acordos que não acautelam de forma adequada os direitos daqueles.

O Ministério Público, pela sua formação, pode equilibrar esta desigualdade de facto.

Existirão, seguramente, áreas de intervenção do Ministério Público com maior efeito simbólico do que prático. Nelas não se inscreve, por certo, a representação dos incapazes no processo de inventário.

Acresce que, se existe alguma área em que a intervenção do Ministério Público poderia ser dispensada, com ganhos de eficácia e qualidade para todo o sistema judicial, é a da representação dos interesses fiscais do estado, precisamente aquela que na proposta se pretende manter.

Os magistrados do Ministério Público são regularmente chamados a assegurar a representação dos interesses da Fazenda Pública em processos judiciais, nomeadamente nas execuções e no processo de insolvência. Para o efeito, recebem certidões das finanças, muitas de difícil compreensão, com base nas quais têm de elaborar requerimentos processuais. A partir daí e para a prática dos actos subsequentes, estão permanentemente dependentes das finanças, das quais recebem "instruções" sobre a posição do Estado.

Numa altura em que estas matérias se encontram desjudicializadas - sendo a função desempenhada por agentes de execução ou administradores de insolvência e agora, no caso



***PROCURADORIA-GERAL DISTRIITAL  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA***

dos inventários, pelos notários -, as finanças poderiam e deveriam, com elevados ganhos de produtividade, reclamar directamente os seus créditos e, posteriormente, assumir processualmente a defesa dos seus interesses. Recorde-se que as finanças asseguram, nos processos de execução fiscal, actos bem mais sensíveis, na perspectiva dos direitos dos cidadãos, do que os associados à mera reclamação de créditos.

Depois - e o argumento não será totalmente irrelevante, em tempos de penúria - a contabilização dos custos com telefonemas, faxes e correspondência trocados entre os serviços do Ministério Público e as finanças de todo o país, e entre o Ministério Público e os agentes de execução ou administradores de insolvência, reforçaria a evidência da inutilidade da interposição desta magistratura nesse processo.